

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sra. MARIA LENIR TREVISAN TORRES, Prefeita à época do Município de MEDICILÂNDIA.

Advogado: Dr. OLIVIOMAR SOUSA BARROS – OAB/PA 6879

Decisão recorrida: Acórdão nº 52.705, de 31.10.2013.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Não Provimento. Manutenção da decisão recorrida.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº 2013/53593-6

Trata-se de Recurso de Reconsideração, interposto por MARIA LENIR TREVISAN, através de procurador legalmente constituído, visando à reforma do Acórdão nº 52.705/2013, que julgou irregulares as contas prestadas referentes ao Convênio nº 025/2004, firmado entre a Prefeitura de Medicilândia e a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social – SETEPS, e que teve por objeto implantar e ampliar ações voltadas à pessoa idosa.

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

O acórdão ora desafiado considerou IRREGULARES as contas prestadas e condenou a recorrente à devolução de R\$5.700,00 (cinco mil e setecentos reais) e ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) deste valor com fundamento no art. 242 do RITCE/PA, acrescidos, ainda, de multa de R\$680,23 (seiscentos e oitenta reais e vinte e três centavos), pela remessa extemporânea das contas ao Controle Externo, com fulcro no art. 243, III, b, do mesmo Regimento Interno.

Em seu apelo, a recorrente alega, fundamentalmente, que não poderia ser condenada à devolução de recursos, pois entende que essa penalidade é exclusiva para *“os administradores desonestos(sic) que intencionalmente causam (sic) prejuízos aos cofres públicos em benefício próprio ou de terceiros”*.

A recorrente alega que aplicou os recursos no objeto conveniado, que foi inábil na gestão dos recursos públicos postos à sua tutela, e que cometeu impropriedades administrativas.

A despeito de a recorrente afirmar que os recursos foram aplicados no objeto do convênio, ainda que a destempo, vê-se que não consta nos autos qualquer comprovação do alegado, mormente porque não



foi anexado o competente relatório de acompanhamento e fiscalização do convênio, elaborado pela SETEPS, órgão repassador dos recursos ora sob fiscalização.

Quanto às multas aplicadas, a recorrente entende serem inconstitucionais, já que não teria havido dano ao Erário, conforme sua argumentação. *“Se não houve dano, não há motivo para aplicação de multas”* é, de forma sucinta, a tese da recorrente.

Seguindo tramitação regimental, o processo foi à Procuradoria deste Tribunal para parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo sido posteriormente encaminhado à Presidência, que RECEBEU O APELO, conforme despacho de fls. 12.

Ato contínuo, 6ª CCG exarou manifestação de fls. 16/19, em que destacou que o valor da devolução imposta à recorrente diz respeito não somente a despesas pagas fora da vigência do convênio, mas também a um saldo de convênio que deveria ter sido recolhido, com os rendimentos, à conta da concedente, SETEPS.

Ainda, a manifestação técnica destaca que a recorrente, em momento algum, informou ou comprovou onde foram aplicados os recursos do saldo do convênio.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da multa aplicada, o órgão técnico entende que o *“ineditismo desse questionamento quanto a uma possível inconstitucionalidade de um dispositivo regimental em vigor desde 30/12/1996 é pueril e não merece ser objeto de maiores considerações técnicas.”*

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, a Subprocuradora SILAINE VENDRAMIN exarou entendimento de que *“não basta executar o objeto, é necessário mostrar o nexo de causalidade, ou seja, que ele foi realizado com recursos depositados em conta específica”*. E prossegue dizendo que *“diferente do que alega a recorrente, não há vinculação da aplicabilidade do recurso repassado para a consecução do objeto, visto não restar comprovado que os pagamentos feitos extemporaneamente foram no cumprimento do objeto do convênio”,* e conclui que *“a presença da “boa-fé” alegada pela recorrente não vai eximir a responsabilidade do cumprimento das cláusulas estatuídas no convênio, principalmente ao direcionar os valores repassados para utilização além do programado como objeto conveniado”*.

Diante de tudo, a manifestação do MPC é no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o relatório.

Defesa oral feita em Plenário pelo Dr. SALOMÃO DOS SANTOS MATOS, advogado da Sra. MARIA LENIR TREVISAN TORES, Prefeita à época, na forma do art. 90 da Lei Orgânica deste Tribunal, presente à Sessão Ordinária, por ocasião do julgamento do processo supra:

“Obrigado. Bom dia, senhor Presidente, eminente senhor Relator.

Primeiramente, uma consideração, aí, em relação à ausência do

Tribunal de Contas do Estado do Pará



relatório conclusivo, cuja obrigação da emissão é da Secretaria, do SETEPS, que não consta dos autos. Porém, nós entendemos que a obrigação pela emissão desse relatório, sendo da Secretaria, não era obrigação da então prefeita, aqui a recorrente, a senhora Maria Lenir Trevisan, de apresentar esse relatório.

Infelizmente a Secretaria não providenciou. Mas nós entendemos também que, nos autos, está comprovado, sim, que o objeto do convênio, ele foi atendido, ele foi cumprido. O plano de trabalho, ele foi executado fielmente.

O único problema, que foi, justamente, a impropriedade da recorrente na questão de ter passado do prazo. Mas não houve nenhum tipo de prejuízo porque não houve nenhum tipo de apropriação, não houve nenhum tipo de desvio de finalidade do objeto do convênio.

Motivo pelo qual nós requeremos que a devolução do recurso seja retirada, e que as contas sejam aprovadas com ressalvas. E também a questão da multa por ter passado do prazo.

Não havendo dano ao erário, não houve nenhum tipo de prejuízo, nenhum tipo de cerceamento de qualquer empresa que quisesse ter participado do objeto daquela estação que foi feita na aplicação dos recursos.

Então, são com fundamentos nessas alegações, nessas falas é que nós requeremos a reforma do acórdão, para que as contas da senhora Maria Lenir Trevisan sejam aprovadas com ressalvas.

Obrigado”.

V O T O:

Lançando mão de alegações carentes de comprovação, a recorrente pretende ver reformado o acórdão que julgou suas contas irregulares e lhe imputou o ressarcimento aos cofres públicos do valor de R\$5.700,00 (cinco mil e setecentos reais) referentes a pagamentos realizados fora da vigência e ao não recolhimento do saldo do convênio ao órgão concedente.

Todavia, conforme as manifestações do órgão técnico e do Douto Ministério Público de Contas, não há inexactidão no julgado que mereça reparo.

Isso porque a recorrente não foi capaz de comprovar que aplicou os recursos recebidos de acordo com o que foi estabelecido no plano de trabalho.

Ao contrário, resta comprovado nos autos, inclusive por

Tribunal de Contas do Estado do Pará



confissão da recorrente, que quase a totalidade dos recursos foram aplicados FORA DA VIGÊNCIA DO CONVÊNIO, sem que seja possível identificar se os recursos foram efetivamente aplicados naquele objetivo.

Assim sendo, acompanho as análises da 6ª CCG e do Ministério Público de Contas e CONHEÇO DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o Acórdão nº 52.705/2013 inalterado em todos os seus termos.

Dê-se ciência ao interessado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso em apreço, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 13 de maio de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

Presente à sessão os Exmºs. Srs. Consºs: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ProcuradorGeral do Ministério Público de Contas: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante
RMP/0100489